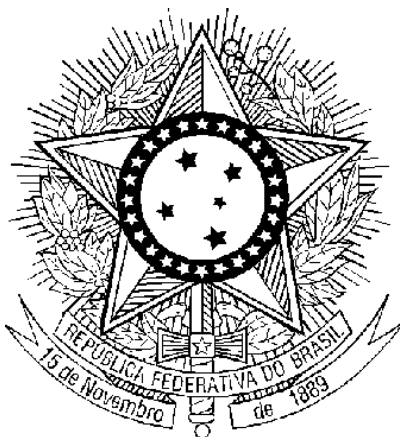


AVULSO NÃO PUBLICADO
PARECER CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.077-A, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a ação anulatória do ato declarativo da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dando nova redação ao caput do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

A redação atual do *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece que:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”.

Conforme pode-se constatar, a lei exige que a propositura de ação anulatória do ato declarativo da dívida seja precedida “do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”. Infelizmente, a matéria foi até sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – vide súmula 112: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

A exigência de que o sujeito passivo seja obrigado a depositar o valor corrigido do débito que pretende anular, acrescidos dos juros, multa de mora e demais encargos, revela-se excessiva. No fundo, trata-se de condição equivalente à abominável cláusula *solve et repete*, banida do relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, que estabelecia o prévio pagamento da exigência fiscal como condição

para se discutir a própria ilegalidade da exigência.

Ora, tendo em vista que a ação anulatória proposta pelo sujeito passivo pretende provimento judicial que anule o ato administrativo declarativo da Dívida Ativa, entendemos que deve ser dado o mesmo tratamento que o próprio artigo de lei em questão concede ao mandado de segurança. No caso de mandado de segurança, não há a exigência de prévio depósito. Essa solução mostra-se mais justa. Note-se que, quando o alvo da exigência fiscal for alguma sociedade empresária, o depósito implica a retirada de recursos do setor produtivo.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente proposição, que visa a alterar o texto do *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, permitindo a propositura da ação anulatória mencionada, sem o prévio depósito da quantia exigida, devidamente corrigida e acrescida dos encargos referidos.

Tendo em vista que a proposição ora apresentada aperfeiçoa as normas de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado JUVENIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 6830, DE 22 de setembro de 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas, pela parte contrária.

.....

SÚMULA STJ Nº 112

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Sr. Juvenil, pretende alterar a redação do caput do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A alteração pretende excluir o pressuposto necessário para que se processe a ação anulatória do ato declarativo do débito tributário, qual seja, o prévio depósito do valor do débito tributário, monetariamente corrigido e devidamente acrescido dos juros e multas moratórias e todo e qualquer encargo acaso incidente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em relação ao mérito.

Nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, a receita decorrente de depósito judicial é uma receita-orçamentária.

Portanto, a alteração proposta constitui uma renúncia de receita que deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem

como ser compensada nos termos do art. 123 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Pelo exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.077/2008.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

DEPUTADO PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.077/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
